



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.000472/2006-46
Recurso nº 512.690 Voluntário
Acórdão nº 3802-00.254 – 2ª Turma Especial
Sessão de 23 de agosto de 2010
Matéria Classificação fiscal de mercadorias
Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/01/2002

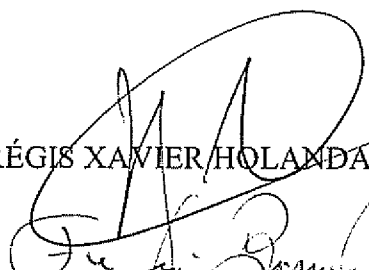
CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. PRODUTO COMERCIALMENTE DESIGNADO COMO CYANOX 1790. NCM 2933.69.29.

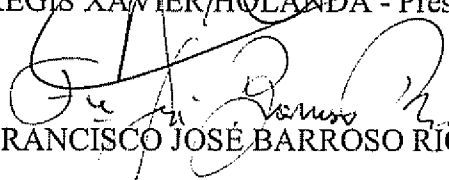
O composto orgânico 1,3,5-Tris-(4-t-Butil-3-Hidroxi-2,6-Dimetilbenzil)-1,3,5-Triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-Triona, comercialmente conhecido como Cyanox 1790, deverá ser classificado na NCM 2933.69.29.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


RÉGIS XAVIER/HOLANDA - Presidente.


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS - Relator.

FORMALIZADO EM: 14/09/2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Régis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, Adélcio Salvalágio, Alex Oliveira Rodrigues de Lima, Mara

Cristina Sifuentes (Suplente) e Tatiana Midori Migiyama (Suplente). Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ São Paulo II (fls. 125/128), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento formalizado contra a recorrente, nos termos do Acórdão nº 17-34.401, proferido em 24 de agosto de 2009.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 19/01/2006, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora, multa regulamentar e multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 12.117,47, em face dos fatos a seguir descritos.

• A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da Declaração de Importação No. 02/0005273-4, de 04/01/2002, 2.835 quilos do Produto CYANOX 1790, produto à base de oxidante e estabilizante à base de 1,3,5-TRI. Estado físico: Pó Branco, recebendo classificação tarifária no código NCM 2933.69.99, com incidência da alíquota de 0% (nihil) para o Imposto de Importação e da alíquota de 0% (nihil)% para o Imposto de Produtos Industrializados;

• Pelas regras 1ª e 6ª das Regras Gerais do Sistema Harmonizado foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 2933.69.29, exige-se a diferença de encargos.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 23/03/2006 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, protocolizou impugnação (sic), tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 23/03/2006, de fls. 47 à 52, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

• O CYANOX 1790 é matéria prima à base de oxidante e estabilizante que era utilizada à época na fabricação do fio Elastano pela impugnante;

• O CYANOX 1790 é um produto com funções oxigenadas e que não contém cloro, seja em ligação covalente, seja em qualquer ligação;

• A fiscalização não interpretou adequadamente os textos dos códigos NCMs em questão, de acordo com a Regra 3 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado;

• Apresenta decisão administrativa emanada do Terceiro Conselho de Contribuintes referente a situação análoga, que acolheu recurso

provido contra a exigência da multa do controle administrativo em face de mera divergência de subposição em relação à classificação fiscal

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.

Os argumentos aduzidos pelo sujeito passivo, no entanto, não foram acolhidos pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, tendo a DRJ São Paulo II, como já dito, julgado procedente o lançamento, conforme ementa do Acórdão formalizado por sua 1ª Turma de Julgamento, nos seguintes termos:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 04/01/2002

Importação do produto CYANOX 1790, produto à base de oxidante e estabilizante à base de 1,3,5-TRI. Estado físico: Pó Branco, recebendo classificação tarifária no código NCM 2933.69.99.

Pelas regras 1ª e 6ª das Regras Gerais do Sistema Harmonizado foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria na posição NCM 2933.69.29,

O texto do código NCM 2933.69.2 é expresso ao citar cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente.

Lançamento Procedente

Cientificada da referida decisão em 21/09/2009 (fls. 130-v), a interessada, em 21/10/2009 (fls. 134), apresentou o recurso voluntário de fls. 134/145, onde se insurge contra o lançamento com fundamento nos mesmos argumentos já expostos na primeira instância recursal, aduzindo, ainda, as questões abaixo relatadas.

Alega que o lançamento decorreu de entendimento fundado em laudo do LABANA, segundo o qual o produto importado se trata de “*composto cuja estrutura contém funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente, composto cuja estrutura contém um ciclo triazina não condensado, classificado pela TEC (NCM) na posição 2933.69.29, com alíquotas do Imposto de Importação e de Imposto sobre Produtos Industrializados idênticas às utilizadas pela Recorrente*”. Como a suplicante classificara a mercadoria na posição 2933.69.99, teria sido lavrada a multa ao controle administrativo de importações, com base no artigo 526, II do Regulamento Aduaneiro então vigente.

Ressalta que a própria fabricante do produto sugere como melhor classificação alfandegária aquela utilizada pela recorrente, e que a recorrida estaria incidindo em erro ao reclassificar o produto, “[...] pois, como bem apontou o laudo do LABANA, este é um produto com funções oxigenadas e que **não contém cloro**, seja em ligação covalente seja em qualquer tipo de ligação molecular”. Desta forma, a subposição “0” (outros) seria a mais adequada, já que:

(i) Nas sub-posições da 2933.69, interpreta-se que: a 1 é destinada a produtos com cloro em ligação covalente; a produtos sem cloro, mas em ligação covalente; e a 9 para os outros produtos sem cloro (caso contrário, não haveria motivo da existência do sub-item 9);



(ii) De certo, há dúvida na classificação, uma vez que o produto "CYANOX 1790" não contém cloro e, portanto, também não contém cloro em ligação covalente, assim, caso inexistisse a sub-posição 9, certamente o produto seria classificado pela 2, todavia, como existe a 9, alguma razão deve haver, que seria no sentido de melhor classificar os produtos que não contém cloro;

(iii) Havendo dúvida na classificação, utiliza-se as Regras Gerais para a Interpretação do SH – Sistema Harmonizado. Portanto, sendo certo que as regras 3-a e 3-b não foram suficientes para dirimir a divergência, a Recorrente socorre-se da regra 3-c que estabelece que "a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração",

Diante disso, a correta classificação para o produto CYANOX 1790 seria o código 2933.69.99.

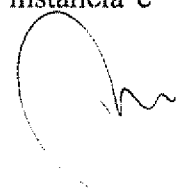
Posteriormente, se insurge contra suposta exigência da multa por falta de LI capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro de 1985. Nesse diapasão, assevera que o alegado erro de classificação fiscal da mercadoria ocorrera em nível de subposição da NCM, fato o qual não legitimaria a exigência da contestada multa, posto que os fatos não caracterizariam o tipo normativo concernente à falta de licença de importação.

Além de não estar evidenciada a tipicidade fundamental à aplicação da pena em tela, aduz que, se subsistisse alguma dúvida, dever-se-ia interpretar a norma de forma mais favorável à recorrente, nos termos prescritos pelo artigo 112 do CTN. Colaciona respeitáveis doutrina e jurisprudência em sintonia com os argumentos trazidos à lide.

Ressalta, adicionalmente, que a questão já fora objeto de pronunciamento oficial por meio do Ato Declaratório (Normativo) CST nº 29, de 22/12/1980, e do Ato Declaratório COANA nº 39, de 13/05/1998, nos quais está consubstanciada interpretação que afasta a exigência da multa por falta de LI, respectivamente, diante da incorreta classificação tarifária se perfeitamente descrito o produto, ou nos casos previstos pelo artigo 55 da IN SRF nº 69/96.

Diante do exposto, requer seja reformada a decisão de primeira instância e julgado improcedente o lançamento objeto da lide.

É o relatório.



Voto

Conselheiro FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS, Relator

Das preliminares

Da Admissibilidade do recurso

O recurso merece ser conhecido por preencher os requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

Do mérito

Conforme relatado, vê-se que o lançamento envolve a constituição de crédito tributário por haver sido desconsiderada a classificação fiscal de mercadoria importada pela autuada – o produto Cyanox 1790 –, classificado pela mesma no código NCM 2933.69.99, mas que, no entender do auditor fiscal autuante, deveria ter sido enquadrado no código 2933.69.29.

Tal fato ensejou a exigência da diferença do Imposto sobre as Importações e demais acréscimos legais acessórios, além da multa por erro na classificação fiscal da mercadoria, equivalente a 1% sobre seu valor aduaneiro, capitulada no inciso I do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001 (nos termos do auto de infração de fls. 27/34 – observar, especialmente, as fls. 29 e 32).

Portanto, de início, **não se examinará a argumentação da reclamante no que concerne à alegada exigência de multa por falta de LI, já que tal infração não foi objeto do lançamento.**

Quanto à multa por erro na classificação fiscal da mercadoria, esta não foi objeto de contestação.

Assim, o litígio se resume ao exame relativo à correta classificação fiscal do produto importado pelo sujeito passivo, questão que passo a analisar.

Da correta classificação fiscal do produto objeto do litígio

Antes de adentrarmos especificamente no problema relacionado à adequada classificação do produto objeto da lide, convém sejam tecidos rápidos comentários atinentes à classificação fiscal de mercadorias no que importa para a incidência tributária.

Como se sabe, a *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias* – NBM está alicerçada na sistemática de códigos e nomenclatura aprovada pelo *Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas* (hoje, *Organização Mundial das Alfândegas* – OMA): a *Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias* ou, simplesmente, *Sistema Harmonizado* – SH (daí a sigla NBM/SH), constituído por 6 dígitos. A convenção internacional relativa ao *Sistema Harmonizado* foi, no Brasil, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11/10/1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23/12/1988.

A partir de 1º/01/1997, por força do artigo 2º do Decreto nº 2.092/96, a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL* – NCM (com 8 dígitos) – decorrente do Tratado de

Assunção – passou a constituir a nova *Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado* (NBM/SH), para todos os efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.154, de 1º de março de 1971, dentre os quais “na cobrança dos impostos de exportação, importação e sobre produtos industrializados” (nos termos de seu inciso III).

Com respeito ao Imposto sobre as Importações – II, até 31/12/1994 vigorava a *Tarifa Aduaneira do Brasil* – TAB, equivalente à NBM/SH acrescida das alíquotas do reportado imposto. A partir de 1º/01/1995 foi adotada a *Tarifa Externa Comum* – TEC, que tem por base a *Nomenclatura Comum do MERCOSUL* – NCM (com 8 dígitos), decorrente do Tratado de Assunção.

Concluída esta breve introdução, passemos à análise da contenda.

Conforme mencionado, a dúvida reside em saber qual a classificação adequada para o produto Cyanox 1790, já que o sujeito passivo utilizou o código NCM 2933.69.99, enquanto a fiscalização entendeu ser específico para o composto em questão o código 2933.69.29.

Nos termos do laudo do *Laboratório Nacional de Análises* – LABANA (fls. 19) o produto comercialmente denominado como Cianox 1790:

- a) “trata-se de 1,3,5-Tris-(4-t-Butil-3-Hidroxi-2,6-Dimetilbenzil)-1,3,5-Triazina-2,4,6-(1H,3H,5H)-Triona”;
- b) “Não se trata de Qualquer Outro Composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado”;
- c) “Trata-se de [...] Outro Composto cuja estrutura contém Funções Oxigenadas mas não contém Cloro em ligação covalente, Composto cuja estrutura contém um Ciclo Triazina não Condensado, Composto Heterocíclico exclusivamente de Heteroátomos de Nitrogênio”;
- d) “Trata-se de composto orgânico de constituição química definida e isolado”; e,
- e) é utilizado em preparações antioxidantes.

De acordo com a Regra Geral nº 1 para a Interpretação do *Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias*, “para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo”. Contempla, também, referida Regra Geral, a utilização de regras interpretativas adicionais (regras 2, 3, 4 e 5), mas desde que estas “não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas”. Portanto, a Regra Geral nº 1 dá ampla importância à descrição dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo para fins de classificação da mercadoria, aplicando-se as demais regras apenas em caráter subsidiário, ou seja, diante da insuficiência da Regra nº 1 para a classificação do produto.

Semelhante regramento, agora cuidando da classificação em subposições e itens e subitens, encontramos na Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) nº 6.



A NBM/SH traz os seguintes textos relacionados aos códigos de interesse:

29 33 *Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio.*

2933.1 - *Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não), não condensado:*

[...]

2933.2 - *Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não), não condensado:*

[...]

2933.3 - *Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não), não condensado:*

[...]

2933.4 - *Compostos cuja estrutura contém ciclos de quinoleína ou de isoquinoleína (hidrogenados ou não), sem outras condensações:*

[...]

2933.5 - *Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:*

[...]

2933.6 - *Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:*

2933.61.00 -- *Melamina*

2933.69 -- *Outros*

2933.69.1 *Cuja estrutura contém cloro em ligação covalente*

2933.69.11 *2,4,6 - Triclorotriazina (cloreto cianúrico)*

2933.69.12 *Mercaptodiclorotriazina*

2933.69.13 *Atrazina*

2933.69.14 *Simazina*

2933.69.15 *Cianazina*

2933.69.16 *Anilazina*

2933.69.19 *Outros*

2933.69.2 *Cuja estrutura contém funções oxigenadas mas não contém cloro em ligação covalente*

2933.69.21 *N,N,N-Triidroxietilhidrotriazina*

2933.69.22 *Hexazinona*

2933.69.23 *Metribuzim*

2933.69.29 *Outros*

2933.69.9 *Outros*

2933.69.91 *Ametrina*

2933.69.92 *Metenamina e seus sais*

2933.69.99 *Outros*

2933.7 - *Lactamas:*

[...]

2933.79.90 *Outras*

2933.9 - *Outros:*

[...]



Definidas as características da mercadoria importada pelo sujeito passivo, necessitam-se, para a correta classificação do produto, dos seguintes trechos das Notas de seção e de capítulo, abaixo reproduzidos:

Seção VI

PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS

[...]

Capítulo 28

Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

[...]

Capítulo 29

Produtos químicos orgânicos

Notas.

1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

[...]

3.- Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

[...]

7.- As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

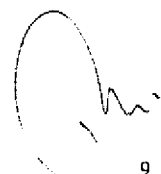
As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

[...]

Nota complementar.

1.- Nos itens da posição 29.33, quando houver menção a produtos contendo ou não funções oxigenadas, entender-se-á que corresponde unicamente às funções unidas mediante ligação covalente à estrutura que contém o heterociclo.

Com base nas notas em tela, tem-se que:



- a) o produto em tela, por se tratar de “*composto orgânico de constituição química definida e isolado*” (nos termos do laudo do LABANA), deverá ser incluído, de fato, dentre os produtos objeto do Capítulo 29 da NCM (vide nota 1-a do referido capítulo);
- b) sua estrutura, por conter um ciclo triazina não condensado, remete-o à subposição de primeiro nível 2933.6; por não se tratar de melanina, o produto deverá ser enquadrado na subposição de segundo nível 2933.69 (Outros);
- c) a ausência de Cloro em ligação covalente descarta a classificação do produto no item 2933.69.1, pertencendo o mesmo ao item 2933.69.2, exatamente por sua estrutura conter “*funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente*” (ver laudo LABANA); e,
- d) por fim, o composto se classifica na NCM 2933.69.29 (Outros), já que não está incluído nos produtos objeto dos demais itens e subitens da subposição 2933.69, quais sejam: 2933.69.21 (N,N,N-Trihidroxi-1,2,3,4-tetrahidro-2,4-diazepina), 2933.69.22 (Hexazinona) e 2933.69.23 Metribuzim.

Ressalte-se que não assiste razão à recorrente quando esta propugna pela classificação do produto na NCM residual 2933.69.99 (Outros), já que existe, sim, item anterior específico para o composto, no caso o item 2933.69.2, específico para composto cuja estrutura contenha “*funções oxigenadas, mas não contém cloro em ligação covalente*”, ou seja, a que caracteriza exatamente o produto, nos termos do laudo do LABANA.

Com efeito, pela Regra Geral nº 1 para a Interpretação do *Sistema Harmonizado*, “[...] a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo [...]”, além da utilização de regras interpretativas adicionais, mas desde que estas “*não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas*”. Prevalece, pois, para a classificação, a descrição dos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, já que as demais regras são relevadas a um papel subsidiário. Ademais, conforme também já ressaltado, semelhante regramento vige na classificação em subposições e em itens e subitens, nos termos da RGI nº 6.

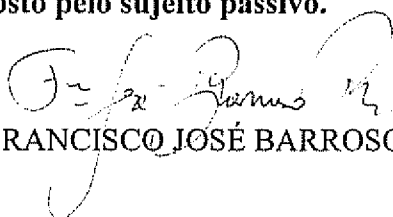
Aliás, exatamente por existir item específico para o produto (2933.69.2), inaplicável ao caso o disposto na nota 3 do Capítulo 29, segundo o qual “*qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica*”, preceito no qual se baseou o sujeito passivo para classificar a mercadoria na NCM residual 2933.69.99 (Outros). Além disso, considerando-se que, tecnicamente, o termo posição se reporta apenas aos quatro primeiros dígitos da NCM, não há que se falar em susceptibilidade de classificação do produto em outra posição senão a de código 2933, o que reitera a inaplicabilidade da nota 3 do Capítulo 29.

Portanto, conclui-se que o produto comercialmente designado como Cyanox 1790 deverá ser classificado no código NCM 2933.69.29, prevalecendo, pois, a classificação fiscal adotada pela autoridade fazendária.

Da conclusão



Diante de todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.**


FRANCISCO JOSÉ BARROSO RIOS